



COMARCA DE PORTO ALEGRE

17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.17.0082698-1 (CNJ:.0120226-79.2017.8.21.0001)

Natureza: Ordinária - Outros

Autor: Simone

Réu: Aplub

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Sandro Silva Sanchotene

Data: 26/02/2018

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO LIMINAR** ajuizada por **SIMONE** em face de **APLUB**.

Narra, em síntese, que obteve crédito educativo junto à ré, tendo realizado a sua graduação de odontologia na universidade ULBRA de Canoas e se formado no ano de 2009. Após a sua formatura, diz ter recebido boletos para iniciar o pagamento do crédito educativo sem a concessão dos dois anos de carência, uma vez que teria concluído o curso além do prazo regulamentar. Aduz ter tido dificuldades para iniciar o pagamento das parcelas e que tal fato se agravou ao descobrir ser portadora de doença grave, tendo desenvolvido nove hérnias oriundas da atividade laborativa o que a tornou inválida para exercer seu trabalho. Diz ter dores insuportáveis na sua coluna vertebral, punhos, mãos e quadril devido às deformações nos seus ossos e músculos e que, por causa do seu problema de saúde, fora encaminhada para benefício previdenciário, tendo o benefício sido reconhecido em espécie acidentária. Contudo, face às novas dificuldades em conseguir a continuidade do benefício junto ao INSS, a autora optou por se socorrer ao judiciário. Relata que passara por cirurgia para remoção de três hérnias e que terá que se submeter a novo procedimento. No direito, discorre acerca da finalidade social do contrato fazendo referência aos artigos 170 da Constituição Federal e artigo 421 do Código Civil, bem como o artigo 6º da Lei 10.260. Em caráter liminar, postula pela isenção de pagamento do crédito educativo, seja pela autora ou seu fiador, ou que, alternativamente, seja deferido o período de carência que lhe fora negado. Pede a concessão do benefício da justiça gratuita.



Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 96).

A autora junta documentos (fls. 98/107).

Indeferida a tutela de urgência (fl. 108).

Interposto embargos de declaração (fls. 112/115), rejeitados à fl. 116.

Citada, a ré não contestou (certidão de fl. 119).

É O RELATO.

DECIDO.

A ação comporta o julgamento antecipado ante a revelia da demandada (artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil).

Como se vê, cuida-se de ação ordinária visando a isenção do pagamento do valor correspondente ao crédito educativo assumido por parte da autora por conta de patologias que vieram a acometer sua saúde e impossibilitar o exercício de sua atividade profissional e via de consequência a percepção de renda suficiente à quitação da obrigação contraída.

À demandante não assiste razão.

Em que pese a revelia ocorrente no caso, os documentos acostados aos autos não se mostram suficientes a corroborar a pretensão inicial, não existindo prova da alegada abusividade da não concessão de prazo de carência para início do pagamento e da possibilidade de isenção de pagamento do valor obtido a título de crédito educativo.

Não há prova de vício de consentimento a macular o contrato.

A demandante, quando da celebração do contrato, tinha ciência de suas cláusulas, e mesmo assim o firmou, anuindo, portanto, com as condições propostas por parte da ré.

Ademais, no caso concreto, o fiador obriga-se solidariamente à satisfação das obrigações relativas ao contrato de crédito educativo até a efetiva quitação da dívida, na forma da cláusula sexta do contrato particular de mútuo juntado às fls. 101/102 e em conformidade com o artigo 818 do Código Civil:

Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.



E releva ser salientado que o contrato de fiança enquadra-se como contrato bilateral, ensejando direitos e obrigações para ambos os contraentes. O contrato, ainda, possui força vinculante entre as partes, não podendo, pois, ser alterado apenas pela vontade de um dos contraentes. Se assim fosse permitido, admitir-se-ia que qualquer delas pudesse libertar-se *ad nutum* do liame obrigacional, inclusive no atinente ao pagamento dos valores voluntariamente pactuados.

Dessa forma, seria de extremo equívoco atribuir ao caso concreto a isenção de pagamento total do crédito educativo, visto que tanto o negócio jurídico firmado entre a parte autora e a demandada e a fiança estabelecida foram estabelecidos em conformidade com a legislação e por indivíduos capazes de demonstrar as suas vontades e atuar na vida jurídica.

Cumpre ressaltar que a legislação invocada pela demandante pressupõe a aposentação por invalidez do tomador do crédito educativo, o que não observado na hipótese em comento.

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido postulado na inicial, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento das custas processuais, com exigibilidade suspensa por litigar com gratuidade judiciária (fl. 225).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, nada mais sendo requerido pela parte interessada e recolhidas eventuais custas pendentes, arquivem-se com baixa.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2018.

Sandro Silva Sanchotene,
Juiz de Direito.